

Balcão do Consumidor:  
Código de Defesa do Consumidor de  
Passo Fundo, Lei Complementar  
nº 222, de 16 de janeiro de 2009  
e legislação correlata



UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

*Rui Getúlio Soares*

Reitor

*Eliane Lucia Colussi*

Vice-Reitora de Graduação

*Hugo Tourinho Filho*

Vice-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

*Adil de Oliveira Pacheco*

Vice-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

*Nelson Germano Beck*

Vice-Reitor Administrativo

UPF Editora

*Simone M. S. Basso*

Editora

CONSELHO EDITORIAL

*Alexandre Augusto Nienow*

*Ana Carolina B. de Marchi*

*Andrea Poletto Oltramari*

*Angelo Vítório Cenci*

*Luis Felipe Jochins Schneider*

*Cláudio Almir Dalbosco*

*Cleiton Chiamonti Bona*

*Edson Machado Cechin*

*Graciela René Ormezzano*

*Renata H. Tagliari*

*Zacarias M. Chamberlain Pravia*

Liton Lanes Pilau Sobrinho  
Rogerio da Silva  
(Org.)

Balcão do Consumidor:  
Código de Defesa do Consumidor de  
Passo Fundo, Lei Complementar  
nº 222, de 16 de janeiro de 2009  
e legislação correlata

Universidade de Passo Fundo  
2010



Copyright © Editora Universitária

*Maria Emilse Lucatelli*

Editoria de Texto

*Sabino Gallon*

Revisão de Emendas

*Alisson Gampert Spannenberg*

*Design Gráfico UPF*

Produção da Capa

*Sirlete Regina da Silva*

Editoração e Composição Eletrônica

Este livro no todo ou em parte, conforme determinação legal, não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização expressa e por escrito do autor ou da editora. A exatidão das informações e dos conceitos e opiniões emitidos, bem como as imagens, tabelas, quadros e figuras, são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P289b Passo Fundo (RS). Câmara de Municipal.  
Balcão do consumidor : código de defesa do consumidor  
de Passo Fundo e legislação complementar / Liton Lanes  
Pilau Sobrinho, Rogério da Silva (org.). – Passo Fundo : Ed.  
Universidade de Passo Fundo, 2009.  
101 p. ; 13,5 cm.

1. Defesa do consumidor – Legislação. 2. Código de defesa  
do consumidor – Passo Fundo. 3. Municípios – Legislação.  
I. Pilau Sobrinho, Liton Lanes, coord. II. Silva, Rogério, coord.

CDU: 347.451.031/.032(816.5)(094.4)

Bibliotecária responsável Schirlei T. da Silva Vaz - CRB 10/1364

ISBN – 978-85-7515-680-3

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

EDITORA UNIVERSITÁRIA

Campus I, BR 285 - Km 171 - Bairro São José

Fone/Fax: (54) 3316-8373

CEP 99001-970 - Passo Fundo - RS - Brasil

Home-page: [www.upf.br/editora](http://www.upf.br/editora)

E-mail: [editora@upf.br](mailto:editora@upf.br)

Editora UPF afiliada à



Associação Brasileira das Editoras Universitárias

## Sumário

Apresentação .....	7
Prefácio .....	11
3 Entidades apoiadoras.....	15
4 Vereadores da 14ª Legislatura (2005-2008), que aprovaram o CDC Municipal .....	17
5 Comissão que elaborou o anteprojeto .....	19
6 Composição do Conselho Municipal .....	21
7 Balcão do Consumidor- Procon .....	22
8 Código Municipal de Defesa do Consumidor Lei complementar nº 222, de 16 de janeiro de 2009.....	23
9 Legislação correlata .....	72



# Apresentação

---

Os desafios de uma sociedade complexa, plural e heterogênea, com múltiplos e conflitantes interesses, são imensamente maiores do que os desafios de uma sociedade rigidamente estratificada e estática. Esta quadra da história pode ser comparada a um ponto de mutação, em razão das profundas transformações porque vem passando a sociedade contemporânea, num processo constante de complexização. O consumo, por sua vez, se encontra no cerne da sociedade atual, em proporções jamais vistas, impulsionado pelas próprias transformações no tecido social, que induz a novas necessidades de compras e aquisições, como também pelo bombardeamento constante da mídia, nas suas mais diversas expressões, que constrói ficticiamente estas necessidades.

Os direitos do consumidor, nesse diapasão, ex-surgem como uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor. Trata-se de um esforço hercúleo a

fim de defender a dignidade da pessoa humana numa sociedade de consumo que corre o risco de se consumir alienadamente neste processo insaciável.

O Código Municipal de Defesa do Consumidor surge num importante momento histórico de reafirmação da política consumerista em Passo Fundo, fruto de um desafio lançado em 2006 pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, durante a sua participação na inauguração do Balcão do Consumidor da Faculdade de Direito (UPF). É o resultado de atuação de três atores fundamentais: Executivo Municipal, Universidade de Passo Fundo e Câmara de Vereadores. Primeiramente, registra-se a histórica iniciativa do Prefeito Airton Dipp de compor um grupo de estudos através do Decreto 50/2007, com a participação da procuradoria do município e de professores da Faculdade de Direito da UPF: Cátia Rejane Sarreta, Cínara Frosi Tedesco, Giovanni Corralo, José Álvaro de Vasconcelos Weisheimer, José Carlos Carles de Souza, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rafael Machado Soares, Rogerio da Silva, Ipojucan Demetrius Vecchi e Jucimara de Mello. Após mais de seis meses de reuniões e de estudos a primeira versão do Código foi concluí-



da. Debatida, reanalisada e alterada, o projeto foi aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos do Consumidor. Encaminhado à Câmara de Vereadores pelo Executivo Municipal, foi aprovado no final de 2008, por unanimidade, e publicada no dia 16 de janeiro de 2009. Trata-se de uma lei complementar (LC 222/09) que unifica a legislação consumerista municipal, melhorando-a e ampliando-a. Foi dividida em 5 capítulos; I - Disposições preliminares, II - Do sistema municipal de defesa do consumidor, III - Das sanções administrativas; IV - Disposições finais. Como não poderia deixar de ser, a lei complementar 222/09 possui a marca da ousadia. Além de unificar, sistematizar e atualizar a legislação existente, inovou ao consignar cláusulas e práticas abusivas, com base no Código de Defesa do Consumidor e demais normativos governamentais. Ademais, a fim de orientar a melhor interpretação dos dispositivos do código sem a necessidade de sua alteração, o Conselho Municipal dos Direitos do Consumidor instituiu as resoluções interpretativas do CDC municipal. Uma vez aprovada pelo plenário do conselho, estas resoluções vinculam a atuação do Procon e do balcão do consumidor aos seus mandamentos. Pode-se afirmar que Passo Fundo tem se consolidado como uma importante referência na defesa do consumidor, o que se depre-

ende das seguintes ações: a) Balcão do consumidor, uma parceria do município com a Universidade de Passo Fundo; b) Seminário Nacional de Defesa do Consumidor, promovido pela Faculdade de Direito da UPF, na sua terceira edição; c) Código Municipal dos Direitos do Consumidor, iniciativa pioneira no mundo jurídico nacional; d) Ações de difusão dos direitos do consumidor, promovidas pelo Balcão do consumidor e pelo PROCON. Tal qual a filosofia, na concepção de Heidegger, trata-se de um caminho sobre o qual estamos no caminho. Resgata-se a idéia de processo, de um avançar constante, de um desvelamento ininterrupto. É esta compreensão do momento histórico da política consumerista local que assegura a estes importantes e inexpugnáveis passos já consolidados a certeza da sua superação em razão dos outros que estão sendo e que serão dados. Numa sociedade cada vez mais pautada pela liquidez conceitual, defender os direitos do consumidor significa defender a dignidade da pessoa humana, cuja concretude não admite revezes, retrocessos ou capitulações.

Prof. Dr. Giovani Corralo  
Secretário Municipal de Gabinete  
Coordenador da comissão do CDC municipal

# Prefácio

---

O município de Passo Fundo é a primeira cidade brasileira a criar um Código Municipal de Defesa do Consumidor.

O Código Municipal trata da defesa dos consumidores em assuntos de interesse local, que podem ser legislados pelo Município, complementando o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A nova legislação nasceu de uma proposta do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin, um dos autores do anteprojeto do CDC. Durante uma palestra realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, em setembro de 2006, por ocasião da inauguração do Balcão do Consumidor, o ministro lançou o desafio, defendendo, inclusive, a elaboração de códigos estaduais para complementar o sistema de defesa do consumidor.

A ideia surgida dentro da Faculdade de Direito da UPF foi levada pelos professores Rogério da Silva e Liton Lanes Pilau Sobrinho ao secretário de Planejamento e coordenador do curso de Direito da UPF, Giovani da Silva Corralo. O secretário expôs a ideia ao prefeito de Passo Fundo Aírton Dipp, que decidiu nomear uma comissão formada por professores da Faculdade de Direito da UPF e advogados da Procuradoria do Município para a elaboração de um anteprojeto, que mais tarde seria encaminhado à Câmara de Vereadores. As discussões ocorreram durante o ano de 2007-2008, tendo, inclusive, sido realizada uma audiência pública em março de 2008.

O código municipal não estabelece conflito com o código nacional, pois a própria Constituição Federal brasileira, em seu artigo 30, autoriza o Município a legislar em assuntos de interesse local. Foi pensando no auxílio aos consumidores passo-fundenses que a legislação foi elaborada. Trata-se, sem dúvida, de um grande avanço, pois somos o primeiro município do país a ter uma legislação complementar em defesa do consumidor. Para isso, foi fundamental contar com o apoio de entidades, como Sincomércio, CDL, União das Associações de Moradores e a Câmara de

Vereadores, que aprovou o projeto por unanimidade, na última sessão extraordinária de 2008, no dia 19 de dezembro. O projeto de lei complementar criando o Código Municipal de Defesa do Consumidor foi sancionado pelo prefeito Airton Langaro Dipp em 23 de janeiro de 2009. Dessa forma, Passo Fundo passa a ser a primeira cidade do país a contar com este tipo de legislação.

Com isso, a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Procon, Balcão do Consumidor, Faculdade de Direito - UPF, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, Uampaf, CDL e Sincomércio apresentam uma coletânea da legislação municipal em defesa do consumidor.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho  
Prof. Me. Rogerio da Silva



## 3 Entidades apoiadoras

---

União das Associações de Moradores de Passo Fundo - Uampaf (Saul Spinelli)

Sindicado do Comércio - Sincomércio (Derli Neckel),

Centro de Diretores Lojistas - CDL (Ary Rabello)

Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Rogério da Silva)

Universidade de Passo Fundo - UPF (Rui Getúlio Soares)

Faculdade de Direito (José Carlos Carles de Souza)

Balcão do Consumidor (Liton Lanes Pilau Sobrinho/  
Rogério da Silva)

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de  
Passo Fundo - Procon

Procon/RS - (Adriana Fagundes Burger)

Ministério Público Estadual - (Gílson Borguedulff Me-  
deiros)

Ilka Maria Brack (Assjur Procon-RS)

Câmara de Vereadores (Ver. Luiz Miguel Scheis -  
PDT)  
Prefeitura Municipal de Passo Fundo (Airton Langaro  
Dipp)



# 4 Vereadores da 14<sup>a</sup> Legislatura (2005-2008), que aprovaram o CDC Municipal

Ver. Luiz Miguel Scheis (PDT)

Presidente

Ver. Juliano Roso (PC do B)

Vice-presidente

Ver. Valdir Lírío Mendes (PP)

1º secretário

Ver. Rui Lorenzato (PT)

2º secretário

Ver. Diógenes Luis Basegio (PDT)

3º secretário

Ver. Aristeu Dalla Lana (PTB)

4º secretário

Ver. Roque Vicente Pereira Letti  
(PDT)

Ver. Zenobio Perreira Terto de  
Magalhães (PDT)  
Ver. Marcos Suzin (PP)  
Ver. Márcio Luiz Tassi (PTB)  
Ver. Verceli de Oliveira (PMDB)  
Ver. Pedro Daneli (PMDB)

## 5 Comissão que elaborou o anteprojeto

---

Prof. Dr. Giovanni da Silva Corralo  
Presidente

Prof. Me. Rogerio da Silva - UPF

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau

Sobrinho - UPF

Prof. Me. José Álvaro de Vasconellos Weisheimer -  
UPF

Prof. Me. Ipojucan Demétrius

Vecchi - UPF

Prof. Me. Rafael Machado Soares  
- UPF

Prof. Me. José Carlos Carles de  
Souza - UPF

Prof. Esp. Cinara Liani Frosi

Tedesco – Presidente da Subseção da OAB - Passo  
Fundo

Prof. Me. Cátia Rejane Liczbinski Sarreta  
Jucimara de Mello - Procuradoria

do Município  
Participação:  
Esp. Ramiro Schnorr Grandó  
Stefan Werkhauser - Secretaria do  
Planejamento

## 6 Composição do Conselho Municipal

---

Rogério da Silva - Presidente

Fátima Lemes - Uampaf

Paulo Ricardo Roemmler

- Sincomércio

Janie Casanova da Silva - CDL

Maristela de Lima Toffoli

- Secretaria da Educação

Francisco Cassol Bittencourt

- Secretaria de Saúde

Carlos Alceu Machado

- Adecon

Ramiro Schnnor Grando OAB

- Passo Fundo

Nelso Shhessarenko Trevisan

- Defensoria Pública

Maria Tedesco - Sindicato dos

Empregados em Estabelecimentos

de Serviço de Saúde de Passo Fundo

Zeferino Boscardin - Procon

## 7 Balcão do Consumidor - Procon

---

O Balcão do Consumidor foi inaugurado no dia 29 de setembro de 2006. A iniciativa resulta de uma parceria integrando a Universidade de Passo Fundo, por intermédio da Faculdade de Direito, Prefeitura Municipal de Passo Fundo, por intermédio do Procon e o Ministério Público Estadual. Tem como objetivo criar mais um canal de atendimento aos consumidores de Passo Fundo. Assim, busca identificar os aspectos essenciais da legislação relativos aos direitos do consumidor, avaliar os problemas existentes nas relações de consumo, além de estimular o conhecimento do Código de Defesa do Consumidor como instrumento capaz de oportunizar o exercício da cidadania. Além de beneficiar a comunidade local e regional de forma gratuita, o Balcão do Consumidor possibilita a prática jurídica aos acadêmicos de direito.

8 Código Municipal de  
Defesa do Consumidor  
Lei complementar  
nº 222, de 16 de  
janeiro de 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - S.A.

LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE  
16 DE JANEIRO DE 2009  
*(Do Executivo Municipal)*

“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFE-  
SA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO,  
no uso de suas atribuições legais, na forma do arti-

go 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do município de Passo Fundo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Sobre a matéria não expressamente prevista neste Código Municipal de Defesa do Consumidor incidirá, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das relações de consumo tem como princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização



da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

## Seção I

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual e ou seu fornecimento sem identificação dos seus dados constitutivos e assinatura das partes;

V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;

VII - a exposição de fotos meramente ilustrativas em qualquer veículo de publicidade;

VIII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;

IX - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

X - a não disponibilização de atendimento direto e pessoal ao consumidor no município;

XI - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;

XII - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, após quitação de débitos;

XIII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas desde a data da assinatura pelas partes;

XIV - cobrança de consumação mínima ou obrigatoria nos bares, restaurantes e casas noturnas;

XV - exigir tempo mínimo de abertura da conta bancária para a aceitação de cheques para a compra de produtos e serviços;

XVI - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor;

XVII - o não fornecimento de meia-entrada para estudantes e idosos nos espetáculos artísticos e culturais;

XVIII - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;

XIX - o não recebimento de cartão de crédito como pagamento à vista;

XX - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;

XXI - cobrança de taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Antecipação de Quitação em contratos de empréstimos;

XXII - prazo de 7 (sete) dias, a ser contado da entrega efetiva do bem para exercer a faculdade de troca do produto adquirido no estabelecimento, por outro do mesmo valor ou trocá-lo por outro produto de maior valor econômico pagando-se a diferença;

## Art. 3º XXII

**Resolução Interpretativa nº 1/2009 do CONDEC:** este inciso somente será aplicado quando o produto apresentar vício ou defeito, cabendo ao consumidor optar pela troca por outro do mesmo valor ou de maior valor econômico, pagando-se a diferença. Em caso da inexistência de produto equivalente ao anteriormente adquirido pode optar o consumidor pela devolução do valor pago.

XXIII - cobrança de ponto extra, pelas operadoras de TV a Cabo;

XXIV - proíbe a venda a prazo pelo preço à vista;

XXV - recusa da concessão de desconto sobre os juros caso o consumidor queira antecipar uma ou mais parcelas de produtos financiados.

XXVI - eximir de responsabilidade o Fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

### Seção II

## DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

II - estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços em caso de imp pontualidade das prestações ou mensalidades;

III - imponham em caso de imp pontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze) dias;

IV - não estabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

V - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

VI - estabeleçam a perda total ou desproporcional das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

VII - estabeleçam cumulativamente a comissão de permanência e correção monetária;

VIII - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

IX - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

X - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

XI - determinem aumento de prestação nos contratos de plano e seguros de saúde firmados anteriormente a Lei 9.656/1998 por mudança de faixas etárias sem previsão expressa e definida;

XII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço. Excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicional;

XIII - estabeleçam prazos de carência para cancelamento de cartão de crédito;

XIV - nos contratos de fidelidade, havendo motivo justo o consumidor poderá rescindi-lo sem prazo de carência e pagamento de multa;

XV - imponham pagamento antecipado referente a períodos superiores há 30 (trinta) dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;

XVI - estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação a aquisição de outros produtos ou serviços;

XVII - estabeleçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta-corrente bancária constituem título executivo extra-judicial, para os fins do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

XVIII - estipulem o reconhecimento pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida certa e exigível;

XIX - estabeleçam a cobrança de juros capitalizável mensalmente;

XX - imponham em contratos de consórcio o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;

XXI - estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);

XXII - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

XXIII - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contrato na apólice;

XXIV - prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

XXV - estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercido a opção de compra do bem;

XXVI - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XXVII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões de correntes de contrato por ele assinado;

XXVIII - imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor;



XXIX - estabeleçam cumulação de multa rescisória e perda do valor das arras;

XXX - estipulem a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;

XXXI - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XXXII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc.), enquanto houver discussão em juízo relativo à relação de consumo;

XXXIII - considerem, nos contratos bancários, financeiros e de cartões de crédito, o silêncio do consumidor, pessoa física, como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos ou aceitação de modificações de índices ou de quaisquer alterações contratuais;

XXXIV - permitam à instituição bancária retirar da conta corrente do consumidor ou cobrar restituição deste dos valores usados por terceiros, que de forma ilícita estejam de posse de seus cartões bancários ou cheques, após comunicação de roubo, furto ou desaparecimento suspeito ou requisição de bloqueio ou final de conta;

XXXV - excluam, nos contratos de seguro de vida, a cobertura de evento decorrente de doença preexistente, salvo as hipóteses em que a seguradora comprove que o consumidor tinha conhecimento da referida doença à época da contratação;

XXXVI - limitem temporalmente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência;

XXXVII - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XXXVIII - impeçam o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

XXXIX - estabeleçam, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

XL - prevejam, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões (unidade construída) para garantir dívida da empresa incorporadora, realizada para financiamento de obras;

XL I - vedem, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor a título de pagamento antecipado de mensalidade;

XLII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;

XLIII - imponham ao consumidor, nos contratos de adesão, a obrigação de manifestar-se contra a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor;

XLIV - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor;

XLV - prescrevam, em contrato de plano de saúde ou seguro-saúde, a não cobertura de doenças de notificação compulsória;

XLVI - a interrupção da internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensivo ou similar, por motivos alheios às prescrições médicas.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 5º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Passo Fundo - SMDC/PF é constituído pelos seguintes órgãos:

I - a Coordenadoria do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/PF;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDEC/PF;

III - o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF;

IV - os demais órgãos públicos municipais ou privados que atuem na defesa e representação dos consumidores, bem como as instituições de ensino superior que desenvolverem pesquisas e estudos relacionados aos direitos do consumidor.

#### Seção I

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PF

Art. 6º A Coordenadoria do Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/PF é o órgão de coordenação política do Sistema Municipal de

Defesa do Consumidor de Passo Fundo - SMDC/PF,  
com as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, com a aquiescência do CONDEC/PF;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas dos consumidores ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais, e civis e a Defensoria Pública, no âmbito, respectivamente, de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgão e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos cidadãos, de entidades que tenha por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;

X - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas na Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIII - convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviço, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;

XIV - realizar mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

XV - realizar estudos e pesquisas sobre mercados consumidores;

XVI - manter o cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XVII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XVIII - celebrar convênios, acordos e pactos de colaboração com os demais órgãos e entidades de proteção de defesa do consumidor após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor sujeitando-se à análise do Poder Executivo.

Art. 7º Cabe à Coordenadoria do Programa Municipal de Defesa do Consumidor PROCON/PF celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, na órbita de sua respectiva competência.

§ 1º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 2º O compromisso de ajustamento de conduta conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto do serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 3º A celebração de compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 8º O Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/PF será coordenado por um profissional graduado em nível superior, nomeado pelo Prefeito Municipal em cargo em comissão,

§ 1º Os Auxiliares Administrativos do PROCON/PF serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os



funcionários públicos municipais, substituíveis a qualquer tempo, e terão suas funções discriminadas no respectivo Regimento Interno, podendo ser auxiliados por estagiários.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município prestará assessoramento jurídico ao PROCON/PF.

§ 3º A Secretaria de Finanças atuará na fiscalização dos direitos e interesses do consumidor junto ao PROCON/PF, enquanto não se constituir um quadro próprio.

§ 4º O Poder Executivo elaborará o Regimento Interno do PROCON/PF, estabelecendo o seu funcionamento interno, com o referendo do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

## Seção II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDEC/PF

Art. 9.º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDEC/PF, órgão central de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, constituído pelos seguintes órgãos e entidades.

I - pelo Coordenador do PROCON/PF;

II - por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - por 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

V - por 1 (um) representante da Universidade de Passo Fundo - UPF;

VI - por 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado;

VII - por 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo - SINCOMÉRCIO

VIII - por 1 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas de Passo Fundo - CDL;

IX - por 2 (dois) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, com sede em Passo Fundo e reconhecidas pelo Município;

X - por 2 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de Passo Fundo, reconhecidas pelo Município;

XI - por 2 (dois) representantes da União de Associação de Moradores de Passo Fundo - UAMPAF;

XII - por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º O Presidente da CONDEC/PF será escolhido dentre os seus integrantes em assembléia geral convocada para este fim.

§ 2º Os membros do CONDEC/PF serão indicados pelos órgãos e pelas entidades representadas, de acordo com seus respectivos estatutos, podendo ser substituídos a qualquer tempo, e serão investidos nas funções de Conselheiro por nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º Cada órgão ou entidade indicará um Conselheiro Titular e uma Suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 4º O mandato de Conselheiro será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 5º O cargo de Conselheiro do CONDEC/PF não será remunerado, sendo considerados de relevante interesse público os serviços prestados nessa qualidade.

Art. 10. Serão convidados para participar das reuniões do CONDEC/PF os representantes do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário e de outros órgãos públicos e entidades privadas, que atuem no Município na defesa dos interesses do consumidor.

Art. 11. As reuniões ordinárias do CONDEC/PF serão públicas em periodicidade definida no Regimento Interno.

§ 1º O Presidente do Conselho convocará os conselheiros para reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de 1/3 dos conselheiros.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

§ 4º Será dispensado do CONDEC/PF o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Art. 12. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDEC/PF:

I - aprovar a Política Municipal de Relação de Consumo;

II - atuar no controle da Política Municipal de Defesa do Consumidor;

III - estabelecer rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços, prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;

IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

V - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consu-

midor, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação específica;

VI - apreciar os projetos que visem a reparação de danos causados aos consumidores;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

### Seção III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FMDDC/PF

Art. 13. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF, dotado de autonomia administrativa e financeira e destinado ao custeio ou financiamento das ações referentes à Política Municipal das Relações de Consumo.

Parágrafo único. O FMDDC/PF será operacionalizado pela Secretaria de Finanças, conforme o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 14. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

III - o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes à relação de consumo, previstas pela legislação federal;

IV - os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços, pelo município, na área de defesa do consumidor;

V - recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - transferências dos fundos congêneres de âmbito federal e estadual;

VII - recursos originários de contribuições, doativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII - saldos de exercícios anteriores e recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF serão aplicados:

I - na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Municipal das Relações de Consumo;

II - na promoção de eventos culturais e educativos e na edição e distribuição de material informativo, visando propagar aos consumidores, seus direitos e deveres, bem como estimular a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

III - no atendimento de despesas processuais relativas às ações civis públicas ou coletivas, propostas por iniciativa ou com o incentivo do SMDC/PF, que tenham por objetivo reprimir infrações à ordem econômica prejudiciais aos direitos difusos e coletivos dos consumidores;

IV - na reparação de danos eventualmente cobrados do Poder Público Municipal;

V - atividades e projetos destinados à defesa do consumidor.

### CAPÍTULO III

#### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;



XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 16. A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites legais de 200 (duzentas) a 3.000.000 (três milhões) de UFMS, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

§ 1º Quanto à gravidade, as práticas infrativas serão classificadas em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

§ 2º Para a imposição de pena e sua graduação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 3º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

§ 4º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.

§ 5º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 6º Com relação à vantagem auferida, serão consideradas cinco situações:

I - ausência de vantagem: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial;

II - vantagem de caráter difuso: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

III - vantagem de caráter individual: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação à pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

IV - vantagem de caráter coletivo: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo

direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

V - vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor ofendendo direitos ou interesses individuais ou coletivos, gerar, de forma direta, indireta ou potencial, prejuízo econômico de valor significativo, ou que possa ser traduzido economicamente, ao consumidor.

§ 7º A condição econômica do infrator será auferida por meio de sua receita mensal média e que será calculada considerando-se os três meses imediatamente anteriores ao mês da infração, cujos valores deverão ser fornecidos pelo infrator ao agente fiscal no momento da atuação, e na impossibilidade, será o autuado notificado a apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, através de documento idôneo, a informação requerida.

§ 8º Tratando-se de processo administrativo iniciado por reclamação ou por ato da autoridade competente, deverá o denunciado apresentar, juntamente com a impugnação, os valores referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 9º Quando não prestadas as informações, a receita mensal média será estimada ou arbitrada, pela autoridade competente, sendo o fornecedor notificado, para que, querendo, impugne os valores no prazo de 10 (dez) dias, com documentos idôneos, a contar da notificação.

§ 10º A receita a ser considerada será a referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 17. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente será fixada a pena-base dentre os seus limites mínimo e máximo previstos para a situação e, após, adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimos e máximos previstos para cada situação.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 18. Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator,

os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou índice que vier substituir este, para cada situação, por meio das fórmulas abaixo:

$$P_{\min.} = fn \left[ 1250 - \frac{1249}{\left( \frac{r}{fv} + 1 \right)} \right]$$

$$P_{\max} = 3P_{\min.}$$

onde,

*P<sub>max</sub>* = Pena Máxima em UFM (ou índice que venha substituir este);

*P<sub>min</sub>* = Pena Mínima em UFM (ou índice que venha substituir este);

*fn* = Fator de natureza da infração;

*fv* = Fator de vantagem auferida;

*r* = Receita mensal média em UFM (ou índice que venha substituir este);

§ 1º O valor do fator de natureza da infração (*fn*) será em função do grupo em que estiver classificada a infração.

<i>fn</i>	Grupo
100	I
200	II
300	III
400	IV

§ 2º O valor do fator de vantagem auferida (fv) será:

<i>Fv</i>	<i>Vantagem auferida</i>
20000000	Vantagem não apurada
12000000	Vantagem difusa
7200000	Vantagem individual ou coletiva
4320000	Vantagem individual ou coletiva de valor significativo

Art. 19. A pena-base será fixada, dentro dos limites estabelecidos para a situação, de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta, dentre outros, o grau de culpabilidade, a intensidade do dolo, os antecedentes, os motivos, as conseqüências e a extensão da infração.

Parágrafo único. Salvo no caso de fixação no limite mínimo, deverá ser justificada a quantidade da pena-base arbitrada.

Art. 20. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.97, e nesta Lei implicam no aumento da pena de 1/3 ao dobro ou na diminuição da pena de 1/3 à metade.

Art. 21. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3.

Art. 22. No concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada em conformidade com sua participação no evento lesivo.

### Seção I

#### CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 23. As infrações enquadradas no Grupo I são as seguintes:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade,



quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

III - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

IV - promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, facilmente e de forma imediata;

V - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecedor de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

VI - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

VII - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

VIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

IX - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

X - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

XI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

XII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

XIII - prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

Art. 24. As infrações enquadradas no Grupo II são as seguintes:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

II - expor à venda produtos com validade vencida;

III - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

IV - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escri-

tos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

V - redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo;

VI - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até 7 (sete) dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

VII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

VIII - deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que

pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor;

IX - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações;

X - deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor;

XI - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.

Art. 25. As infrações enquadradas no Grupo III são as seguintes:

I - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

II - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente cor-

rigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor;

III - deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor;

IV - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

V - deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

VI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

VII - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

VIII - manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos;

IX - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

X - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XI - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XII - deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem;

XIII - promover publicidade enganosa ou abusiva;

XIV - deixar fornecedor de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços;

XV - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

XVI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XVII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

XVIII - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

XIX - deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do excesso;



XX - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativo, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXI - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva;

XXII - exigir multa de mora superior ao limite legal;

XXIII - elevar sem justa causa, o preço de produtos ou serviços;

XXIV - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros;

XXV - inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Art. 26. As infrações enquadradas no Grupo IV são as seguintes:

I - expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos;

II - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, de produto ou serviço que

sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança;

III - deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

IV - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

V - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

VI - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco.

## Seção II

### DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 27. Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Passo Fundo, para subseqüente cobrança executiva.

Art. 28. A Secretaria de Finanças será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O PROCON encaminhará periodicamente à Secretaria de Finanças as informações necessárias ao cumprimento do previsto no *caput*.

## Seção III

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa

dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 31. Compete à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 32. Fica revogada a Lei n. 4.005, de 22 de janeiro de 2003.

Art. 33. Este código entra em vigor na data da sua publicação.”

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 16 de janeiro de 2009.

AIRTON LÂNGARO DIPP  
Prefeito Municipal

Parecer Técnico Conselho Municipal de  
Defesa do Consumidor nº 001/2009

Assunto: Troca de mercadorias adquiridas  
nos estabelecimentos comerciais.

Legislação Referente: art. 3º, Lei Complementar  
nº 222, do Município de Passo Fundo.

Considerando o previsto no art. 12,<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 222/09, que positiva a atribuição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de atuar no controle da Política Municipal de Defesa do Consumidor;

Considerando a consulta realizada pelo SIN-COMÉRCIO e CDL, entidades que integram o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no tocante à possível ocorrência de conflito do art. 3º,<sup>2</sup> da Lei

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 222, de 16 de janeiro de 2009.  
Art. 12 São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDEC/PF:

II - atuar no controle da Política Municipal de Defesa do Consumidor;

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo:

XXII - prazo de 7 (sete) dias, a ser contado da entrega efetiva do bem para exercer a faculdade de troca do produto adquirido no estabelecimento, por outro do mesmo valor ou trocá-lo por outro produto de maior valor econômico pagando-se a diferença;

Complementar nº 222, com o art. 18<sup>3</sup> do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor resolve:

A redação do art. 3º da Lei Complementar nº 222 pode trazer desequilíbrio na relação de consumo na medida em que atribui ao consumidor o direito de arrependimento possibilitando a troca imotivada de mercadoria adquirida no estabelecimento comercial. Tal direito não está consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor que ao contrário, afasta a troca

---

<sup>3</sup> Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

imotivada, garantindo assim equilíbrio nas relações comerciais. A troca imotivada existe no ordenamento consumerista nacional, mas somente nos casos de venda à domicílio, via telefone ou internet, mas não na venda ordinária, dentro do estabelecimento comercial.

Assim efetivamente a redação do art. 3º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 222, está em conflito com o ordenamento maior, Código de Defesa do Consumidor, devendo ser atribuída interpretação sistemática ao disposto na referida Lei Complementar, devendo ser entendida como prática abusiva “a não troca de produto que no prazo de sete dias, a ser contado da entrega efetiva do bem, apresentar defeito ou vício. Cabe ao consumidor optar pela troca por outro do mesmo valor ou de maior valor econômico pagando-se a diferença. Em caso de inexistência de produto equivalente ao anteriormente adquirido pode optar o consumidor pela devolução do valor pago”.

Passo Fundo, 30 de setembro de 2009.

Rogério da Silva  
Presidente do Conselho Municipal  
de Defesa do Consumidor

## 9 Legislação correlata

---

LEI Nº 2946 de 09 de Junho de 1994

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA ESTUDANTES E DEFICIENTES FÍSICOS, EM ATIVIDADES CULTURAIS, REVOGANDO A LEI Nº 2.860/93.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 88 e 110, VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui, no Município de Passo Fundo, a meia entrada para estudantes de 1º, 2º e 3º graus, que possuam a Carteira de Estudante, em eventos culturais e esportivos que sejam promovidos ou que possuam o incentivo do Poder Público Municipal.

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, como meia entrada, o valor de cinquenta por cento do preço do ingresso.



§ 2º - Consideram-se, como eventos que possuam o incentivo do Poder Público Municipal, os patrocinados ou realizados em associação com esse.

Art. 1º - Institui, no Município de Passo Fundo, a meia entrada para estudantes de ensino fundamental, médio e superior, que possuam a Carteira de Estudante, em eventos culturais e esportivos.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito desta Lei, como meia entrada, o valor de cinqüenta por cento do preço do ingresso. (Redação dada pela Lei nº 4.560/2009).

Art. 2º - As atividades culturais, de que trata a presente Lei, são:

- I - apresentação musical;
- II - apresentação de grupos de dança;
- III - apresentação folclórica;
- IV - apresentação tradicionalista, incluindo-se rodeio;
- V - simpósio, seminário, jornada e conferência;
- VI - apresentação circense,
- VII - amostra e exposição em geral.

Parágrafo Único - A Associação Passofundese de Teatro Amador determinará, um dia da semana, para apresentação teatral, sob a incidência da presente Lei, no teatro Municipal Múcio de Castro.

Art. 3º - O benefício da meia entrada, previsto nesta Lei, sujeitar-se-á à apresentação, pelo aluno, da Carteira de Estudante, acompanhada da Carteira de Identidade.

Parágrafo único - Considerar-se-á, como válida, a carteira de Estudante expedida por entidade municipal representante da classe estudantil, legalmente constituída.

Art. 4º - Excluem-se, dos efeitos desta Lei, atividades ligadas à prostituição e às casas noturnas com shows eróticos, bem como os “couvert” de bares e restaurantes.

Art. 4º - Excluem-se, dos efeitos desta Lei, atividades ligadas à prostituição e as casas noturnas com shows eróticos. (Redação dada pela Lei nº 4.560/2009)

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei 2.860, de 30 de abril de 1993.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 09 de junho de 1994.

OSVALDO GOMES  
Prefeito Municipal

Lei 2931/1994

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PESSOAS COM MAIS DE SESENTA ANOS EM ATIVIDADES CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Passo Fundo, a meia entrada para pessoas com mais de sessenta anos, em eventos culturais e esportivos que sejam promovidos ou que possuam o incentivo do Poder Público Municipal.

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, meia entrada, o valor de cinquenta por cento do preço do ingresso.

§ 2º - Entende-se por eventos que possuem o incentivo do Poder Público Municipal aqueles patrocinados ou realizados em associação com este.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são consideradas atividades culturais:

- a) apresentações folclóricas;
- b) apresentações musicais;
- c) apresentações de grupos de danças;

- d) apresentações tradicionalistas, incluídos os rodeios;
- e) simpósios, seminários, jornadas e conferências;
- f) atividades circenses;
- g) feiras, amostras e exposições em geral.

Art. 3º - Os beneficiários, para estarem sujeitos aos efeitos desta Lei, deverão apresentar a Carteira de Identidade.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 05 de abril de 1994.

OSVALDO GOMES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2959/94

ALTERA A LEI Nº 2527/89, DE 8 DE AGOSTO DE 1989, QUE DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO COLA TÓXICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições Legais, na forma dos arts. 88 e 110, VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que

o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 2.527, de 08 de agosto de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Fica instituído o receiptuário comercial, através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com o objetivo identificar o consumidor e permitir a efetiva fiscalização sobre a comercialização do produto.

§ 1º - No receiptuário comercial impresso e padronizado pela Secretaria de Indústria e Comércio, deverá constar o seguinte:

a -

b -

c -

d - abaixo do endereço do comprador, deverá constar uma declaração, sob as penas da Lei, por ele firmada, sobre a finalidade para qual utilizara o produto;

e - finalmente, como é de praxe, o vendedor assinará. Nesse receiptuário, se não houver carimbo do vendedor, deverá constar a sua assinatura de forma legível. Encerrando o documento, torna-se imprescindível a data da emissão da receita.

§ 2º - Ao final de cada mês, a firma que comercializa o produto deverá remeter o receiptuário preenchido à Secretaria encarregada da fiscalização.

§ 3º - A firma que comercializa a cola tóxica deverá ter em seu poder um livro no qual conste toda a entrada do produto, com a nota de compra ou uma anotação que evidencie o número da nota, a data da compra, a quantidade comprada e o nome da firma que vendeu. Neste mesmo livro, deverá ser anotada a venda, ou uma anotação que evidencie o número da nota, a data da venda, a quantidade vendida e quem comprou com o endereço.

Art. 2º - O artigo 9º da Lei nº 2.527, de 08 de agosto de 1.989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - ...

§ 1º - Mensalmente, deverá o órgão encarregado da fiscalização examinar os receiptuários que alude o artigo 5º e encaminhar à Promotoria da Infância e da Juventude de Passo Fundo, até dez dias seguintes ao mês vencido, a relação de nomes de pessoas físicas que compraram mais de 5 (cinco) vezes durante o período.

Art. 3º - O artigo 10 da Lei 2.527, de 08 de agosto de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O descumprimento por parte do vendedor do produto em relação a qualquer dispositivo da presente Lei, inclusive no tocante à determinação contida no § 2º do artigo 5º, implicará na imediata cassação do alvará, sem prejuízo das sanções na esfera penal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 11 de agosto de 1994.

OSVALDO GOMES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2962/94 DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O PREFEITO MUNICIPAL, DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições Legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Passo Fundo divulgará, a nível local, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, mediante o seguinte ato:

I - distribuição, nas Escolas Municipais de cópias do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor;

II - promoção de seminários, palestras e debates públicos com a sociedade, visando facilitar a interpretação, compreensão e conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O Município de Passo Fundo poderá conveniar-se com a União e com o Estado, visando atender aos objetivos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 22 de agosto de 1994.

OSVALDO GOMES  
Prefeito Municipal



LEI Nº 3101, DE 12 DE ABRIL DE 1996

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE REFEIÇÃO DE PERMITIR AOS SEUS USUÁRIOS A VISITAÇÃO ÀS SUAS RESPECTIVAS COZINHAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo estabelecimento que fornecer alimentação, no Município de Passo Fundo, fica obrigado a permitir a todo usuário a visitação a sua respectiva cozinha.

Art. 2º - Em cada estabelecimento deverá ser fixado, em local apropriado e com tamanho de, no mínimo 10 X 50, uma placa com os dizeres Visite nossa cozinha.

Art. 3º - O estabelecimento que não cumprir esta determinação será multado pelo órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo, em 10 BCPs (Base de Cálculo Padrão).

Parágrafo Único - Na reincidência da ocorrência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O Órgão responsável pela vigilância sanitária realizará vistoria objetivando constatar as

condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos que negarem o direito de acesso de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O usuário que constatar condições precárias de armazenamento e de higiene do local, poderá comunicar o fato ao órgão de vigilância sanitária do Estado ou do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente (SESMA), por escrito, o qual promoverá a vistoria necessária e tomará as demais providências cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 12 de abril de 1996.

OSVALDO GOMES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 3304/98

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SE DESTINEM À VENDA DE ANIMAIS, CUJA COMERCIALIZAÇÃO SEJA PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO

## FEDERAL OU ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Não será permitida a manutenção de animais no interior de estabelecimentos destinados a sua comercialização, excetuando-se àqueles expostos à venda ao público.

Art. 2º - Os animais colocados à venda não poderão compartilhar no mesmo ambiente com produtos tóxicos que lhe possam causar dano.

§ 1º - É imprescindível a higiene e desinfecção diária dos ambientes onde se encontram os animais, bem como uma desinfecção semanal de todo o estabelecimento.

§ 2º - A alimentação e o fornecimento de água limpa devem ser providenciadas diariamente em horários regulares, conforme as necessidades e exigências de cada espécie animal exposta à venda.

§ 3º - Os animais devem ser mantidos em local arejado, ao resguardo do frio ou calor excessivos, de acordo com as exigências naturais de cada espécie.

§ 4º - Os animais devem ter acesso à luz do dia.

Art. 3º - Todo o estabelecimento previsto nesta Lei deverá possuir um técnico responsável pelo acompanhamento, saúde e eventual tratamento dos animais, mantidos à venda no estabelecimento.

Parágrafo Único - É proibida a comercialização de animais doentes, bem como sua manutenção no interior do estabelecimento.

Art. 4º - É necessário que cada casa comercial mantenha cadastro atualizado da procedência dos animais comercializados ou em exposição para a venda.

Art. 5º - Cada espécie animal em exposição deverá ter seu próprio compartimento.

§ 1º - É possível a colocação de animais da mesma espécie juntos em um mesmo compartimento de exposição, desde que, tal situação, não interfira em seu conforto e sua locomoção.

§ 2º - Os materiais utilizados para teto, piso ou parede dos compartimentos não poderão colocar em risco a vida e a saúde dos animais.

§ 3º - Cada compartimento deverá conter placa informativa, em local bem visível, onde conste o nome popular e o nome científico da espécie confinada e colocada à venda.

§ 4º - VETADO

Art. 6º - Os compartimentos que contém animais devem ser mantidos afastados das calçadas ou locais de grande movimento, como entradas de casas comerciais e corredores, de maneira a evitar problemas para os animais.

Parágrafo Único - As disposições contidas no CAPUT deste artigo devem garantir as necessárias exigências de tranqüilidade, arejamento e insolação, requeridas pelas peculiaridades de cada espécie animal.

Art. 7º - Fica proibida às pessoas físicas e jurídicas, vender animais em feiras livres, de artesanato, de antigüidade e nas ruas da cidade, excetuando-se Feiras de Exposição e Mostras.

Art. 8º - Ao infrator desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades.

§ 1º - Na primeira infração, o estabelecimento comercial será notificado tendo prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s).

§ 2º - Não ocorrendo a regularização dentro do prazo será aplicada multa de 100 a 500 UFIRs.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, será suspenso automaticamente o alvará de funcionamento pelo prazo de dez dias.

§ 4º - Em caso de ser repetida a infração, será cassado definitivamente o alvará de funcionamento do estabelecimento, apreendendo-se os animais expostos à venda.

Art. 9º - A presente Lei deverá ser afixada em local visível ao público, nos estabelecimentos comerciais que destinem à venda de animais.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 20 de janeiro de 1998.

JÚLIO CÉSAR CANFILD TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 3371/98

DETERMINA A COLOCAÇÃO DE BALANÇAS À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO NOS SUPERMERCADOS E AFINS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que

o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Supermercados e afins dotados de auto-serviço, bem como suas filiais estabelecidas no Município de Passo Fundo, instalarão balanças específicas e as colocarão à disposição dos consumidores.

§ 1º - Estarão sujeitas ao previsto no caput deste artigo as empresas que comercializam produtos embalados ou previamente pesados.

§ 2º - Nos pequenos estabelecimentos supermercadistas, mercadinhos, mercearias e armazéns, a balança que trata o caput deste artigo, a critério da fiscalização municipal, poderá ser a mesma de uso geral da empresa, desde que seja facilitado o acesso ao consumidor.

Art. 2º - As balanças serão utilizadas pelo consumidor sempre que for de seu interesse para conferir o peso de mercadorias embaladas ou previamente pesadas e que estejam expostas à comercialização.

Parágrafo Único - As balanças de que trata este artigo serão do tipo eletrônico, com visor digital de fácil leitura.

Art. 3º - Para melhor praticidade da conferência, as balanças previstas no artigo 1º serão colocadas

em local visível, de fácil acesso e de maior circulação de pessoas dentro da loja.

Parágrafo Único - Junto a cada balança posta à disposição do consumidor, será colocado cartaz fixo, com leitura visível, contendo a expressão Balança à disposição do consumidor para conferência de peso.

Art. 4º - O setor competente da Prefeitura Municipal fiscalizará a colocação, localização e número adequado de balanças em cada estabelecimento.

Art. 5º - Constatada a irregularidade no peso, o consumidor poderá comunicar à empresa onde a mercadoria está exposta à venda, solicitando imediatamente a troca do produto e a correção do problema verificado.

Parágrafo Único - Poderá o consumidor também, e a seu juízo, denunciar o fato aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 17 de setembro de 1998.

JÚLIO CÉSAR CANFIELD TEIXEIRA  
Prefeito Municipal



## LEI Nº 3400/98

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE DIREITOS DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos públicos municipais ficam obrigados a afixar, em local visível aos usuários, cartaz contendo informações sobre Direitos do Consumidor.

§ 1º - O cartaz de que trata o caput deverá conter:

I - transcrição do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor;

II - informação sobre como obter ressarcimento por danos causados pelo Poder Público;

III - transcrição de quaisquer outros artigos do Código de Defesa do Consumidor, que o Poder Público entender necessário ao esclarecimento da população, imediatamente abaixo da transcrição de que trata o inciso I, deste artigo.

§ 2º - O cartaz de que trata o caput deverá ser redigido de forma sucinta e clara.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal as dimensões dos cartazes de que trata esta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 20 de novembro de 1998.

**JÚLIO CÉSAR CANFILD TEIXEIRA**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3424/98**

**OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A PRESTAR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM TEMPO RAZOÁVEL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a prestar atendimento aos usuários em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 30 (trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

Art. 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência, na primeira denúncia;

II - multa de 200 (duzentas) UFIR's, até a 5ª reincidência;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIR's, da 5ª (quinta) até a 10ª reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 10ª (décima) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único - O usuário deve apresentar comprovante do tempo de permanência na agência, no caso da agência possuir sistema de controle.

Art. 6º - Quando houver mais que uma denúncia de não cumprimento das determinações desta Lei no mesmo dia, contar-se-á, para efeitos do disposto no artigo 4º, somente como uma ocorrência.

Art. 7º - As agências bancárias deverão deixar à disposição do usuário material para que o tempo de permanência deste na agência possa ser contado.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 23 de dezembro de 1998.

JÚLIO CÉSAR CANFILD TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 3467/99

TORNA OBRIGATÓRIO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE PASSO FUNDO, A INSTALAR CIRCUITO INTERNO DE CÂMERAS QUE REGISTREM A ENTRADA E SAÍDA DOS USUÁRIOS DAS AGÊNCIAS E CAIXAS ELETRÔNICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, nas Agências de Serviços Bancários e Caixas Eletrônicos de Passo Fundo, a instalação de Circuito Interno de Câmeras que registrem a entrada e saída dos usuários destes locais.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira autuação sendo o estabelecimento bancário notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.

II - caso persistir a infração, será aplicada multa no valor de até 1.000 (hum mil) UFIRs e caso até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação dessa multa não houver regularização, será aplicada uma segunda multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs.

III - caso após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Poder Público Municipal procederá a interdição do estabelecimento bancário infrator.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 05 de julho de 1999.

JÚLIO CÉSAR CANFILD TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 3566, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

FICAM AS AGÊNCIA BANCÁRIAS DE PASSO FUNDO, OBRIGADAS A INSTALAREM SANITÁRIOS PARA OS USUÁRIOS DO SISTEMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, nas agências de serviços bancários de Passo Fundo, a instalação de sanitários destinados aos clientes dessas casas bancárias.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades.

I - advertência na primeira autuação, sendo o estabelecimento bancário notificado para que efetue a regularização da pendência em até 20 (vinte) dias úteis;

II - caso persistir a infração, será aplicada multa no valor de até 1.000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

III - caso após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Poder Público Municipal procederá a interdição do estabelecimento bancário infrator.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 11 de janeiro de 2000.

JÚLIO CÉSAR CANFIELD TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 3882 de 24 de Janeiro de 2002

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3047/95, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 3216/97, QUE TRATAM DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei nº 3.047/95, com a redação a seguir especificada, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º - .....

§ 1º - O direito de atendimento prioritário nos estabelecimentos bancários é assegurado, indistintamente, aos clientes e não clientes das agências bancárias.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários situados no Município disporão de guichê especial para atendimento das pessoas referidas no ‘caput’.

Art. 2º - Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 3.047/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.216/97, contendo a seguinte redação:

“Art. 3º - .....



Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei ensejará a imposição de multa prevista no caput deste artigo e, na reincidência, a suspensão do alvará de localização e funcionamento, até o cumprimento da norma”.

Art. 3º - A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 24 de janeiro de 2002.

**MAURO SPARTA**

Vice-Prefeito no exercício do cargo  
de Prefeito Municipal

LEI Nº 3944 de 19 de Setembro de 2002

**DISPÕE SOBRE RESERVAS DE ASSENTOS PARA PESSOAS OBESAS EM ESPAÇOS CULTURAIS, SALAS DE PROJEÇÃO E CINEMAS, NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, CONFORME ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que

o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As salas de projeções, espaços culturais e cinemas no Município de Passo Fundo que oferecem assentos para platéia reservarão 3% (três por cento) desses lugares para pessoas obesas.

Art. 2º - Os lugares reservados na forma do artigo 1º serão dotados de assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível com as pessoas beneficiárias desta Lei.

Art. 3º - Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua regulamentação para procederem à adequação dos locais aos preceitos nela contidos.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 19 de setembro de 2002.

OSVALDO GOMES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 4231, de 30 de Março de 2005

“PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, A COBRANÇA DE TAXAS DE RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA”.

O VEREADOR VALDIR MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passo Fundo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 88, § 7º da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Casa Legislativa aprovou e ele promulga a Lei supracitada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Passo Fundo, a cobrança de taxas de religação, pela CORSAN e RGE, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, respectivamente.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços, requerida pelo consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA ALBERTO PASQUALINI, Gabinete da Presidência, aos trinta dias do mês de março de 2005.

Vereador VALDIR MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passo Fundo.

LEI Nº 4309, DE 16 DE JUNHO DE 2006

ALTERA A LEI Nº 3424, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, PARA INCLUIR A EXIGENCIA DA COLOCAÇÃO DE CARTAZ VISIVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INDICANDO O TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui parágrafos no artigo 2º da Lei nº 3.424, de 23 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

§ 1º - A agência bancária deverá afixar cartaz constando o tempo razoável previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O cartaz deve ser colocado em local visível para o usuário, constando necessariamente o número desta Lei e do telefone do setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, para reclamações.

§ 3º - A agência bancária deverá providenciar a instalação de bebedouro em local visível da agência, à disposição dos usuários da instituição.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 16 de junho de 2006.

AIRTON LÂNGARO DIPP  
Prefeito Municipal